



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

***PARECER SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS A RESPEITO DA APLICAÇÃO DE
RECURSOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMO DO BIRD Nº 13/2003***

ENTIDADE: SECRETARIA DA SAÚDE

FINALIDADE: Disciplinar a celebração de Termo de Cooperação, celebrado entre o Município de Sant'Ana do Livramento e o Programa das Nações Unidas

ORIGEM: Memorando nº 694/2003 – Secretária da Saúde

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 70 e 76 da Constituição Estadual, na Lei 4.242 de 27 de setembro de 2001, e demais normas Constitucionais que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar o Administrador Público, expedimos a seguir nossas considerações:

Vem a parecer da UCCI solicitação para a apreciação de normas de procedimentos a serem efetivadas através do Termo de Acordo para Aplicação de Recursos de Empréstimo do BIRD. A orientação solicitada visa orientar quanto aos efeitos relativos a aplicação de recursos.

A matéria foi analisada através de um Manual de Instruções Para Aplicação de Recursos Originários de Empréstimos do BIRD – Acordo 4392/BR, enviado pelo Ministério da Saúde, Secretaria Executiva, Coordenação Nacional de DST e AIDS, **Unidade de Orçamento e Finanças – UOF – Unidade de Monitoramento e Auditoria Preventiva – UMAP.**

A partir do referido Guia de Orientação, chegou a conhecimento desta UCCI que o Projeto de Controle das DST e AIDS é resultado do Acordo de Empréstimo BIRD 4392/BR, firmado entre o Governo Brasileiro e o Banco Mundial, que visa dar continuidade às atividades e ações desenvolvidas durante o Acordo de Empréstimo BIRD 3659/BR – AIDS I. Conforme a Coordenação Nacional o projeto foi definido dentro de um amplo processo de discussão com Secretarias e Coordenações – Gerais do Ministério da Saúde, com Secretarias Estaduais e municipais de Saúde, com agentes de controle social, com Organizações Governamentais e Não governamentais, entrando no Ordenamento Jurídico Nacional através de homologação do Congresso Nacional, o que confere ao referido Termo de Cooperação força de Lei Ordinária Federal, amparada pela Lei 8.666/93, em seus Art. 24, XIV, Art. 42, *caput*, e § 5º, visando estabelecer diretrizes a serem observadas e objetivos que deverão ser alcançados.

Segundo orientação do Coordenador Nacional, Paulo R. Teixeira, o projeto foi concebido de forma a permitir maior autonomia e responsabilidade às Secretarias de Saúde, no marco dos princípios de institucionalização, de descentralização administrativa e de participação social, visando a sua sustentabilidade após o encerramento do AIDS II.

Os Acordos de Empréstimos, firmados entre o BIRD e a União, estabelecem, de forma extensiva, as condições para execução integral do projeto alvo do financiamento, bem como são fixados os procedimentos que deverão ser obedecido na realização das licitações para aquisições de bens e para contratação de consultores.

Tendo em vista o que foi acima exposto, deve-se mais uma vez salientar que o STF tem sua jurisprudência dominante no sentido de que os tratados internacionais, depois de aprovados, ingressam na ordem jurídica no mesmo nível hierárquico das leis ordinárias, aplicando-se *in totum*, motivo pelo qual deve-se observar que, além de ser considerado Lei Ordinária, o Termo de Cooperação, objeto do presente Parecer, encontra respaldo na Lei 8.666/93, Art 42, § 5º, quando dispõe:

“...poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá conter, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidas para a obtenção do financiamento ou da doação...”

Portanto, salvo melhor juízo, parece claro que o Acordo de Empréstimo não deve ser analisado como sendo uma Lei a parte da Lei 8.666/93, mas como parte integrante da lei que regulamenta as Licitações e Contratos da Administração Pública, a ser observada em consonância; assessória a Lei de Licitações. Outrossim, manifesta-se claro que as condições para a concessão do financiamento, o BIRD exige que sejam estritamente obedecidas suas regras próprias (Guidelines – *linhas de ação*), inseridas nos respectivos acordos. As Guidelines são aprovadas pelo Comitê do Banco Mundial, órgão que tem a representação do Brasil e dos demais países-membros.

Desta forma, as orientações do BIRD estão definidas no Acordo de Empréstimo BIRD 4392/BR, e detalhadas nas “Diretrizes para Aquisição no Âmbito de Empréstimo do BIRD e Créditos da AID” e nas “ Diretrizes para seleção e contratação de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial”. Portanto **as Diretrizes são aplicáveis e devem** ser observadas no processo de aquisição, sempre que o bem ou serviço contratado, for financiado total ou parcialmente pela fonte BIRD, ou seja, **para despesas enquadradas nas estritas categorias do Acordo do Empréstimo.**

Conclui-se, portanto, que o objetivo das licitações financiadas com recursos do Banco, é obter a maior participação possível de prováveis fornecedores, pois quanto mais atrativa uma licitação, maior o número de concorrentes e maior a competição, o que tende a diminuir os preços praticados ou apresentados.

Para finalizar, conforme consulta feita pelo CN DST/AIDS ao BIRD, sobre a forma como deveriam ser realizadas as despesas com aquisição de materiais e serviços, foi prestada a

seguinte informação:

“...Comparação de Preços (Internacional e Nacional). A comparação de preços é o método de aquisição baseado na comparação de cotações de preços obtidas de diversos fornecedores, em geral, pelo menos três, objetivando assegurar preços competitivos, sendo o método apropriado para a aquisição de bens imediatamente disponíveis em mostruário ou de especificações padronizada e de pequeno valor. Os pedidos de cotação de preços indicarão a descrição e a quantidade de bens, bem como a data e lugar previstos para entrega. As cotações podem ser submetidas por telex ou fax. A avaliação das cotações observará as práticas consolidadas no setor público ou privado. Os termos da proposta aceita serão incorporadas à ordem de compras.”

Face ao exposto, e em atendimento a consulta, somos do parecer que a matéria está bem tratada no Guia de Instrução para aplicação de recursos originários de empréstimos do BIRD – Acordo 4392/BR, conforme modelo enviado para análise desta UCCI, e Termo de Cooperação nº 874/01, firmado entre **Programa das Nações Unidas e a Prefeitura Municipal de Sant’Ana do Livramento, cláusula terceira, 01-b:**

“...observar, na execução financeira, os procedimentos e diretrizes constantes do manual de “Instrução para Aplicação de Recursos Originários de Empréstimo do BIRD””.

Portanto, nos manifestamos, s.m.j., no sentido de que é perfeitamente viável a compra, conforme as diretrizes da Unidade de Monitoramento e Auditoria Preventiva - UMAP e da Lei 8.666/93, Art. 42, § 5º. Apenas nos referimos, a título de sugestão, que sejam obedecidas literal e integralmente as orientações, quanto a Prestação de Contas, de forma justificada e minuciosa, inclusive com a apresentação dos documentos comprobatórios expedidos no nome de quem de direito, com a atenção devida para datas e prazos.

É o parecer.